

PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS

Processo TCM nº **04516e19**

Exercício Financeiro de **2018**

Prefeitura Municipal de **IBICUÍ**

Gestor: Marcos Galvão Assis

Relator Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I - RELATÓRIO

Cuida o expediente de Pedido de Reconsideração, formulado pelo Sr. **Marcos Galvão Assis**, nos autos do Processo TCM nº **04516e19**, que trata da prestação de contas da Prefeitura Municipal de **IBICUÍ**, exercício financeiro de **2018**, tendo em vista o Parecer Prévio emitido pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas, em decorrência da **admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público e descumprimento das exigências de que trata o art. 20, inciso III, alínea “b” da LRF, devido à realização de despesa total com pessoal acima do limite de 54%**, com cominação ao gestor dos seguintes gravames:

- **Multa de R\$8.000,00** (oito mil reais), nos termos do art. 71, inciso II combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d” da Lei Complementar nº 06/91, notadamente em razão das irregularidades remanescentes.
- **Multa de R\$57.600,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos reais), correspondente a 30% dos seus vencimentos anuais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, devido a não adoção das medidas saneadoras de que trata o art. 23 da LRF e das previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição da República, para recondução da despesa total com pessoal ao limite de 54%, incorrendo portanto na infração administrativa de que trata o inciso IV do art. 5º, da mencionada Lei Federal nº 10.028/00.
- **Ressarcimento de R\$55.293,55** (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), decorrente da ausência da planilha de medição, com esteio no art. 71, inciso III, combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 06/91.

Irresignado com o Decisório, o Sr. **Marcos Galvão Assis** - Prefeito Municipal, formulou o Pedido de Reconsideração, visando a reforma do Parecer Prévio exarado, quando foram tecidas considerações em torno de a) Limite de gastos com pessoal; b) Ausência da comprovação de inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade de licitação; c) Ausência do boletim de medição de obras e/ou serviços e d) Dosimetria de multa.

Conclui a petição, ao tempo em que solicita:

“Diante do exposto, pugna pela revogação do Parecer Prévio – Processo TCM nº 04516e19 para que seja lavrado novo parecer Prévio, pela Aprovação das Contas, e isentar o gestor das multas e ressarcimentos.”

Cumprе salientar que o Pedido de Reconsideração, ora atacado, não trouxe quaisquer solicitações ou considerações no tocante a imputação “**Admissão de servidores sem a realização de prévio concurso público**”, a qual integrou o rol de motivos ensejadores da rejeição das contas referenciadas, mantendo-se inalteradas as conclusões obtidas sobre a questão no Parecer Prévio expendido.

O processo foi encaminhado ao Ministério Público Especial de Contas, para os fins de lei. Do exame das argumentações trazidas aos autos na peça recursal, o representante do *Parquet* emitiu o Parecer de nº 325/2021, manifestando-se conclusivamente no sentido do **conhecimento e provimento parcial** do Pedido de Reconsideração, para exclusão do ressarcimento imputado.

II FUNDAMENTAÇÃO:

Após tudo visto e devidamente analisado o recurso, em cotejo com os elementos assentados no Parecer Prévio, cumprе registrar as conclusões a seguir descritas:

a) Com relação a despesa total de pessoal, o gestor sustenta que os dispêndios abarcados pela Instrução TCM nº 02/2018, especificamente as despesas de terceirização de mão de obra, deverão ser excluídos do cômputo, fato que comprovaria o cumprimento do limite dos índices de pessoal com relação a LRF.

Neste tocante, o recorrente sustenta que atividades como “*conservação, de limpeza, de segurança, de vigilância, de transportes, de informática, de copeiragem, de recepção, de reprografia, de telecomunicações e serviços de manutenção de prédios, equipamentos e instalações, dentre outras*”, não se enquadram como despesas de pessoal. Para tanto, apresenta a relação de processos de pagamento, bem como os restos a pagar, então glosados pela Regional (Anexo 02), aptos a exclusão do cômputo, segundo seu entendimento. Por fim, aduz que que o percentual correto para a despesa com pessoal para o último quadrimestre de 2018 seria de 53,82%.

Examinada a documentação, é de se observar que os processos elencados correspondem exatamente àqueles trazidos na defesa das contas, inclusive utilizando os argumentos então manifestados na ocasião. Nessa senda, verifica-se que o pedido não trouxe novos elementos a viabilizar seu provimento, cabendo o registro das conclusões assentadas no Parecer Prévio a respeito do tema:

“Do mesmo modo, os processos de pagamento de terceirização, glosados pela Regional, elencados no pedido (ANEXO 22), deverão permanecer no na apuração das despesas de pessoal, uma vez que, na oportunidade da defesa, não foram apresentados materiais probatórios que afastem sua característica de substituição de mão de obra, não estando aptos dessa maneira a exclusão do total da despesa com pessoal.”

Portanto, esta Relatoria ratifica a decisão contida no pronunciamento da corte, no sentido de que a peça recursal não se revelou capaz de demonstrar que os processos de pagamento não se enquadram como terceirização de mão de obra referentes

à substituição de servidores, consoante disposto no art. 18, §1º, da LRF, notadamente, em face da ausência de documentos probatórios que viessem a destacar as atividades descritas das categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do ente municipal, de compatibilidade com o preconizado no Art. 1º, Alínea “a”, da Instrução TCM nº 02/2018. Isto posto, **resta inviável o atendimento do pedido**, assim como a alteração dos percentuais da despesa de pessoal dispostos no Parecer Prévio, e por via de consequência, mantém-se o descumprimento do limite definido no art. 20, III, 'b', da Lei Complementar nº 101/00 – LRF.

b) Concernente à Ausência de comprovação da inviabilidade de competição para efeito de inexigibilidade, envolvendo os Processos Administrativos de Inexigibilidade de Licitação nºs INEX001/2018 (R\$225.000,00), INEX003/2018 (R\$25.000,00), INEX013/2018 (R\$97.650,00) e INEX023/2018 (R\$24.000,00), no intuito de descaracterizar a irregularidade, o gestor sustentou em seu Recurso que *“à luz de tudo o quanto exposto não há que se falar em contratação irregular de pessoa física ou terceirização de mão de obra através de sociedades e empresas para consultoria ou atividades permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, visto que, todas as contratações realizadas pela Prefeitura Municipal de Ibicuí encontram amparo legal e constitucional, devendo o presente item ser considerado devidamente esclarecido e sanado”*.

Em resposta à manifestação do gestor, **ratifica-se o quanto decidido no Parecer Prévio** das contas em análise, visto que o gestor, sem acostar qualquer material probatório, persiste nas alegações então apresentadas na defesa anual, devidamente enfrentadas e refutadas no julgamento das contas municipais, competindo a Relatoria a transcrição das conclusões inerentes ao tópico, consignadas na oportunidade.

"Analisados os esclarecimentos e documentos apresentados, entende a relatoria que, de fato, não se tratam de hipóteses de inviabilidade de competição, tendo em vista que, conquanto os serviços contratados constem da relação apresentada no art. 13, da Lei Federal nº 8.666/93, não foram comprovadas a natureza singular dos serviços e a notória especialização dos contratados, pelo que a irregularidade anotada permanece incólume, integrando as ressalvas e influenciando na aplicação da reprimenda pecuniária."

c) Referente a "Ausência do boletim de medição de obras e/ou serviços", sinalizada no Parecer Prévio, culminando em imputação de ressarcimento, no valor de R\$55.293,55, o gestor logrou êxito em comprovar que os processos de pagamento nºs 145, 146, 147 e 262 dizem respeito ao exercício de 2019, o qual não é objeto da presente Prestação de Contas Anual, razão porque **resta sanado o apontamento, compelindo em exclusão do ressarcimento então imputado no Decisório**.

d) Sobre o valor da multa aplicada em função do descumprimento dos arts. 20, III, “d”, e 23, ambos da LRF, em sede recursal, o gestor se insurge requerendo a modulação da referenciada sanção pela não recondução do limite de pessoal, posto que *“Tal entendimento, em verdade significa evolução jurisprudencial neste TCM, em face de interpretação conferida ao artigo 5º, § 1º da Lei Federal nº10.028/2000, na medida em que atingido apenas um dos incisos respectivos.”*

No caso em pauta, ratifica-se que a multa imposta ao responsável por infração administrativa à Lei nº 10.028/00 deve ser mantida, no percentual definido na sobredita norma de regência, tendo em vista o respeito devido ao Princípio da Colegialidade, **ainda que o entendimento pessoal do Relator seja no sentido de sua graduação.**

III DISPOSITIVO:

Assim sendo, a peça recursal merece ser provida ainda que parcialmente, para promover a exclusão do ressarcimento no montante de R\$55.293,55 (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), porquanto restou comprovado que os notificados pagamentos não correspondem ao exercício em apreço.

Diante do exposto, com base no parágrafo único do art. 88 da Lei Complementar nº 06/91, é de se **CONHECER** e, no mérito, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao Pedido de Reconsideração interposto pelo Sr. **Marcos Galvão Assis**, Prefeito do Município de **IBICUI**, exercício de **2018**, Processo TCM nº **04516e19**, para **excluir o ressarcimento** com esteio no art. 71, inciso III, combinado com o art. 76, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 06/91, de **R\$55.293,55** (cinquenta e cinco mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e cinco centavos), **mantendo-se** a multa de que trata o art. 71, inciso II, combinado com o art. 76, inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 06/91, de **R\$8.000,00** (oito mil reais); a **outra multa** pelo descumprimento da regra prevista no § 1º do art. 5º da Lei Federal nº 10.028/00, de **R\$57.600,00** (cinquenta e sete mil, seiscentos reais); o pronunciamento pela **REJEIÇÃO** das contas referenciadas e demais determinações.

SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, em 23 de março de 2021.

Cons. Subst. Ronaldo N. de Sant'Anna
Relator

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em www.tcm.ba.gov.br e acesse o formato digital assinado eletronicamente.